

MULHERES TRANS E A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) **TRANS WOMEN AND THE MARIA DA PENHA LAW (LAW Nº11.340/2006)**

Amanda Gonçalves dos Santos¹ (Unisecal)
Ms. Suellen Iaskevitz Carneiro² (Unisecal)

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) às mulheres transgênero, especialmente em situações envolvendo violência praticada por companheiros e ex- companheiros. Inicialmente, discute-se uma evolução histórica e jurídica da referida lei como um instrumento de proteção às mulheres em contexto de violência doméstica e familiar. Em seguida, será abordado o conceito de violência de gênero e sua interseccionalidade com a identidade de gênero, vindo destacar os desafios enfrentados por mulheres trans ao acesso à justiça. A pesquisa analisa jurisprudências, com ênfase em decisões das cortes superiores e Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), onde reconhecem a proteção da norma às mulheres trans, mesmo sem cirurgia de redesignação sexual. A metodologia adotada é de forma qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Conclui que a dignidade da pessoa humana vem ser fundamental para poder garantir uma proteção efetiva a todas as mulheres, independentemente da sua identidade de gênero.

Palavras-chave: Mulheres Trans, Violência de Gênero, Lei Maria da Penha, Direitos Humanos, Identidade de Gênero.

Abstract: This paper aims to analyze the application of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) to transgender women, particularly in cases of violence committed by former partners. It begins with a historical and legal overview of the law as a protective tool for women facing domestic and family violence. The study explores the concept of gender-based violence and its intersection with gender identity, emphasizing the challenges transgender women face in accessing justice. The research draws on jurisprudential analysis, highlighting decisions from the Court of Justice of Paraná (TJPR) that extend the law's protection to transgender women, regardless of surgical transition. The methodology is qualitative, based on bibliographic review and document analysis. It concludes that expanding the interpretation of the Maria da Penha Law, in light of human rights and the principle of human dignity, is essential to ensure effective protection for all women, regardless of gender identity.

Keywords: Transgender women; Gender-based violence; Maria da Penha Law; Human rights; Gender identity.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024 realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, em 2024, foram assassinadas 122 pessoas trans e travestis no país, sendo que 117 assassinatos foram contra travestis e mulheres trans/transexuais. (ANTRA, 2024)

De acordo com o site Trans Murder Monitoring – TMM, entre o período de 1 de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023, 321 pessoas trans foram assassinadas, sendo que

1 Acadêmica do curso de bacharelado em Direito, do Centro Universitário Santa Amélia (UniSecal) – e-mail: amandagsantos2018@hotmail.com

2 Professora do curso de bacharelado em Direito, do Centro Universitário Santa Amélia (Unisecal), Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo CESCAGE, Mestra em Administração pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) – e-mail: suiaskevitz@gmail.com

4% das vítimas são mulheres trans. Além disso, quase três quartos (74%) de todos os assassinatos registrados foram cometidos na América Latina e no Caribe; quase um terço (31%) do total ocorreu no Brasil. (TMM, 2024)

Estes números evidenciam uma grave realidade de exclusão social, transfobia estrutural e violência sistemática. Não se trata de episódios isolados, mas sim de uma realidade sistêmica, que denuncia a negligência do Estado e da sociedade frente às violências sofridas por pessoas trans, especialmente contra mulheres trans.

Nesse contexto, torna-se urgente e necessário discutir a proteção jurídica dessas mulheres frente à violência de gênero, especialmente nos casos que se dão em contexto doméstico e familiar. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), concebida para proteger mulheres em situação de violência baseada em gênero, tem sido objeto de debates acerca de sua aplicabilidade a mulheres trans. Ainda que o texto legal não faça menção expressa à identidade de gênero como critério para sua aplicação, decisões recentes dos tribunais superiores têm caminhado no sentido de uma interpretação mais inclusiva, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

O Supremo Tribunal de Justiça (Resp. nº1.977,12/SP) e o Supremo Tribunal Federal (MI7452/DF) reconheceram a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, quando presentes alguns elementos, tais como, vulnerabilidade e relação de subordinação baseada em gênero. O Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, em um julgamento recente (0006339-1.2018.8.16.0011), reafirmou a incidência da Lei em casos envolvendo ex-companheiros, mesmo após o término da relação afetiva, sendo reconhecida a identidade de gênero como um fator determinante da violência sofrida.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, com base em fundamentos doutrinários, jurisprudenciais e constitucionais. A discussão será conduzida perante a aceitação de gênero como uma categoria jurídica relevante, da análise das principais decisões dos tribunais superiores e de uma reflexão crítica sobre os limites e possibilidades do Direito na proteção de grupos historicamente marginalizados.

Ao ser proposto uma abordagem que considera a pluralidade das identidades de gênero, o estudo busca evidenciar a necessidade de um sistema jurídico mais sensível às demandas contemporâneas, comprometido como uma igualdade substancial e com o enfrentamento efetivo da violência de gênero em todas as suas formas.

Busca, ainda, contribuir para o fortalecimento de um sistema jurídico comprometido com a justiça social, com a igualdade substantiva e com o enfrentamento efetivo da violência de gênero. Trata-se de um chamado à responsabilidade do Direito em proteger todas as mulheres – cisgênero ou transgênero – contra as múltiplas formas de violência que ainda hoje limitam suas liberdades, seu bem-estar e seu direito de existir plenamente.

2 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11. 340/2006)

A Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - desde a sua criação, foi um grande marco na proteção aos direitos das mulheres, sendo considerada a legislação mais completa ao combate à violência doméstica. Segundo Silva (2021), a Lei busca não apenas a punição do agressor, mas também a prevenção da violência e a proteção imediata das vítimas, sendo criado um sistema que contempla diferentes formas de violência - psicológica, física, sexual, patrimonial e a moral.

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha enfrenta uma série de desafios práticos que afetam sua efetividade. Sendo assim (RECHST, 2022, p.118). Assim, “[...] buscou-se ressaltar as dificuldades na fiscalização das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, demonstrando que ainda são necessários maiores investimentos políticos e económicos para que essa lei se torne mais eficaz”.

Em que pese a criação da Lei, o país encontra dificuldades na aplicação da lei. A exemplo disso, em muitas regiões do Brasil, há uma falta significativa de delegacias especializadas e de profissionais adequadamente treinados para atender as vítimas de violência doméstica. (Souza, 2021).

Além disso, durante a pandemia da COVID-19 no ano de 2020 e 2021 houve o aumento dos casos de violência. De acordo com Cont (2021) a crise sanitária intensificou os casos de violência doméstica, ao mesmo tempo em que limitou o acesso das vítimas aos mecanismos de denúncia e proteção, observa-se que o isolamento social trouxe um aumento das tensões nos lares vindo a dificultar o acesso das mulheres às redes de apoio.

Em resposta a essas dificuldades o sistema implementou algumas formas de garantir a aplicabilidade e efetividade da Lei Maria da Penha, como por exemplo os aplicativos de denúncia e as parcerias com redes de apoio que oferecem alternativas para que as vítimas recorram a um meio de denúncia em casos de violência.

A introdução dessas novas ferramentas demonstra o potencial de adaptação da legislação às novas realidades e a busca por alternativas que ampliem o alcance da proteção às mulheres em situação de risco. (SILVA; SANTOS, 2021)

Feita essa introdução sobre a aplicabilidade da lei, faz-se necessária a explanação do que se trata violência doméstica e quais os tipos de violência trazidos pela Lei, tudo com o fito de aprofundar no tema.

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha configura violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006)

A violência física é qualquer ação que venha por causar dano ou algum sofrimento físico a mulher, como as agressões, lesões e torturas. A violência psicológica é uma ação cause dano emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. (BRASIL, 2006).

A violência sexual, por sua vez, trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, como o estupro, o assédio ou até mesmo a uma exploração sexual. Por fim, a violência patrimonial é “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.” (BRASIL, 2006).

Conforme se depreende do art. 5º supracitado a violência doméstica trata-se, ainda, de uma violência de gênero, tema que será tratado no tópico a seguir diante da importância para o presente estudo.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Os crimes de ódio que são motivados pelo gênero, como o Feminicídio, vêm crescendo de forma muito rápida no Brasil, deixando visível que esses crimes não são apenas físicos mas psicológicos, verbais, sexual e de forma moral. Assim, a violência contra a mulher deve ser estudada sob a perspectiva de gênero.

A palavra gênero está relacionada à uma construção social das identidades masculinas e femininas, sendo discutidas em várias áreas do conhecimento. Segundo Caceres Gonçalves e Peres Gonçalves (2021, p. 2) “o gênero é construído culturalmente e não sendo ligado ao sexo

biológico”. A definição vem destacar que as identidades de gênero são moldadas mediante interações sociais e culturais, não sendo determinadas exclusivamente por características.

De acordo com Saffioti, o termo violência é entendido como “uma ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, sendo ela a integridade física, integridade psíquica, integridade sexual ou integridade moral” (SAFFIOTI, 2015, p. 18 *apud* Suellen Iaskevitz Carneiro, ano 2023, p.29). Sendo assim, relações de desigualdade de poder entre os homens e mulheres sempre irá produzir novas formas de violência, apresentando todos os esforços para forjar maneiras cruéis de punir e dominar os corpos femininos.

[...] a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente do controle social. Nestes termos, a violência masculina contra a mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação social pela violência [...] (SAFFIOTI, 1995, p. 32).

Segundo o entendimento da autora, “a execução do projeto de dominação-exportação de uma categoria social homens exige que a capacidade seja auxiliada por uma violência” (SAFFIOTI, 2015, p. 115).

Portanto, a violência de gênero vem ser tratada como uma “modalidade material de controle social e de uma repressão exercida através de formas “ideacionais” de socialização.” (SAFFIOTI, 2015, p.445). Ainda que as mulheres pratiquem violências, as mesmas não são praticadas sob o amplo manto da dominação-exploração dos homens, mesmo se considerado que as mulheres possam assumir cargos patriarcais e praticar alguma violência contra mulheres e homens, diante uma supremacia masculina, as mulheres são historicamente mais vítimas do que praticantes de alguma violência.

Há ainda, a relação entre gênero, violência e raça, ainda que cada qual venha por manter sua singularidade, cruzam-se em diversas combinações agindo em conjunto como forma de manter ou justificar a violência de gênero, Angela Davis (2016) diz que uma supremacia masculina tem o poder irrestrito sobre as mulheres, onde podem determinar as suas condutas, ações e até mesmo seus pensamentos, possuindo uma estrutura de desigualdade em relações homens e mulheres. Violência de gênero, principalmente da prática do estupro vem por se constituir a partir da escravidão, sendo de certa forma pautada no direito do senhor, onde vem impor seu direito em detrimento de uma mulher escravizada.

Assim, a temática abordada é muito mais complexa do que possa parecer, uma vez que é permeada por uma construção social/histórica onde ocorre a repressão de um

determinado grupo de pessoas com base gênero e, portanto, suprimindo direitos básicos inerentes a todos os seres humanos.

4 MULHERES TRANS

Mulheres trans são pessoas do sexo oposto, cuja identidade de gênero é feminina. A condição está relacionada à uma incongruência de gênero, que pode ser definida como um desconforto ou incompatibilidade entre o sexo biológico e a identidade de gênero de um indivíduo.

De acordo com Saadeh et al. (2020. p.25), “[...] mulheres trans são indivíduos cuja identidade de gênero está em desacordo com o sexo atribuído ao nascimento, sendo fundamental compreender a distinção entre sexo biológico, identidade de gênero e expressão.” Sendo assim a transição de gênero, seja ela hormonal ou cirúrgico, vem ser um procedimento individual.

Para Hembree et al (2017), o tratamento hormonal para mulheres trans é uma prática consolidada que visa deixar o indivíduo com características físicas femininas, já para outros autores como Costa e Bento (2015) as mulheres trans enfrentam desafios sociais muito grandes, como a discriminação e marginalização, que tem impacto diretamente na saúde mental da mulher.

Portanto para Fachin (2020, p. 89) “[...] o reconhecimento jurídico da identidade de gênero de pessoas trans é um desdobramento do princípio da dignidade humana, pois garante a essas pessoas o direito de existir e de serem tratadas conforme sua identidade.” O Supremo Tribunal Federal (STF) em um julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, de 2018, veio por consolidar o entendimento onde permite que pessoas trans realizem a alteração de nome, gênero no registro civil, não possuindo a necessidade de cirurgia ou até mesmo de uma decisão judicial.

5 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÃO AS MULHERES TRANS

Entende-se que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, às mulheres trans é um tema complexo que requer ser feita uma análise cuidadosa das teorias e de alguns argumentos apresentados.

A Lei Maria da Penha visa proteger as mulheres contra uma violência doméstica ou familiar. Considera-se algumas Teorias que fundamentam esta aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres trans.

De acordo com Butler (2020) gênero é uma construção social e cultural, não sendo apenas como uma questão biológica. Portanto, para a teoria da interseccionalidade a violência contra qualquer mulher, seja ela trans ou não, é considerada como uma expressão de interseção de diferentes formas de opressão, como a de gênero, classe social (CRENSHAW, 2020. p. 15).

Sendo assim para a teoria da proteção integral a violência cometida contra as mulheres trans é uma violação dos seus direitos humanos e propõe uma proteção integral as mulheres trans, sendo incluso a prevenção, a proteção e a responsabilização (ONU, 2020, p.3).

É de extrema importância ressaltar que as mulheres trans são vítimas de violência e devem ser asseguradas pela Lei. No âmbito do Poder Legislativo possui a tramitação de um Projeto de Lei de que tem como principal assunto a proteção da Lei Maria da Penha às mulheres trans, o projeto nº 8.032/2014, visa modificar o parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha, com finalidade da aplicação da lei em casos que venham envolver vítimas transexuais e transgêneros que se reconheçam como mulheres.

Assim, a aplicação da Lei Maria da Penha para as mulheres trans padece de previsão legislativa. Ainda que a lei preveja sua aplicação em casos de violência de gênero, há evidente discussão sobre critérios da aplicação da lei (se biológicos – sexo – ou gênero), estando, portanto, a referida aplicação sujeita à análise judicial.

Nesse sentido o STJ já decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária

é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (REsp n. 1.977.124/SP, Orelator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

Ainda, no habeas corpus nº 931319/SP (2024/0270173-8) o STJ exarou que

Não se olvida, outrossim, que o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha não se limita à condição de mulher biológica. Aplica-se também àquelas situações em que algum dos envolvidos se identifica como mulher (transsexual) ou demonstra situação de vulnerabilidade em relação ao agressor capaz de justificar a proteção excepcional da referida norma, o que não ocorreu na hipótese em debate. (STJ, 2024, s.p)

Em decisão recente (21.02.2025), o STF ao analisar Mandado de Injunção (MI 7452) decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos do sexo masculino ou que envolvam travestis e mulheres transexuais.

Afirmou, também, que o Estado tem a responsabilidade de garantir proteção a todos os tipos de entidades familiares no âmbito doméstico. Por isso, a norma deve ser estendida também aos casais homoafetivos do sexo masculino, caso o homem vítima de violência esteja em uma posição de subordinação na relação. De acordo com o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, estudos nacionais e internacionais apontam um número significativo de vítimas de violência doméstica nessa população.

Assim,

Em todos esses casos, há uma importante convergência: a intersecção das temáticas de gênero importa para que se possam pensar nas esferas de responsabilização dos

agressores que busquem respostas estatais que transcendem o poder de punir do Estado e adote, por exemplo, medidas protetivas para a proteção direcionada à vítima ‘sem apostar única e exclusivamente na punição penal do agressor’ (FERREIRA, 2019, p. 53). Não houve identificação de nenhum caso de LGBT fobia que teria motivado medida protetiva da vítima com relação à parte acusada, o que pode demonstrar uma dificuldade do Estado em apresentar esse direcionamento de respostas efetivas que transcendam o direito de punir.” (STF, 2025, p. 8/9)

Além disso, o relator afirmou que a Lei Maria da Penha também deve alcançar travestis e transexuais com identidade social feminina que mantêm relação de afeto em ambiente familiar. Ou seja, a expressão ‘mulher’ contida na lei vale tanto para o sexo feminino quanto para o gênero feminino, “já que a conformação física externa é apenas uma, mas não a única das características definidoras do gênero”. (STF, 2025, p. 28).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio por evoluir no sentido de reconhecer que a proteção da Lei Maria da Penha pode se estender a grupos vulnerabilizados que não se enquadram, oficialmente, em um conceito tradicional de “mulher cisgênero”, onde estejam inseridos em um contexto de violência doméstica ou intrafamiliar.

Assim, houve o reconhecimento da omissão legislativa do Congresso Nacional, mediante a ausência de uma legislação protetiva para homens LGBTI+, travestis e mulheres trans vítimas de violência doméstica.

Nesse sentido cita-se a o referido acórdão:

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU INTRAFAMILIAR. RELAÇÕES FAMILIARES HOMOAFETIVAS. HOMENS LGBTI+. TRAVESTIS. TRANSEXUAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONFIGURADA A OMISSÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Injunção Coletivo impetrado em face de omissão legislativa atribuída ao Congresso Nacional, relativamente à edição de legislação específica contra a violência doméstica ou intrafamiliar que proteja homens LGBTI+, bem como legislação preventiva e supressiva do controle coercitivo contra homens LGBTI+ e mulheres. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar a existência de omissão, caracterizadora do estado de mora constitucional, na legislação brasileira contra violência doméstica ou intrafamiliar, no âmbito de proteção das pessoas em relações familiares homoafetivas, quando as vítimas não sejam mulheres. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Mandado de Injunção é uma ação constitucional autoaplicável, de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal, visando afastar o que ARICÊ MOACYR AMARAL SANTOS aponta como a inércia da norma constitucional, decorrente da omissão normativa (Mandado de injunção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 31), ou no dizer de CANOTILHO, buscando destruir o rochedo de bronze da incensurabilidade do silêncio legislativo (As garantias do cidadão na justiça. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 367). 4. A comparação entre o consenso nacional e internacional sobre as medidas necessárias para a efetiva proteção contra violência doméstica nas relações homoafetivas da população LGBTI+ e a legislação nacional demonstra a existência de significativa omissão constitucional do Poder Legislativo em efetivar a devida proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais

da comunidade LLGBTI+. 5. Considerando que a Lei Maria da Penha foi editada para proteger a mulher contra violência doméstica, a partir da compreensão de subordinação cultural da mulher na sociedade, é possível estender a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação. 6. A não incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares pode gerar uma lacuna na proteção e punição contra a violência doméstica, já que esses acontecimentos permeiam a sociedade de forma atroz. Há, portanto, uma responsabilidade do Estado em garantir a proteção, no campo doméstico, a todos os tipos de entidades familiares. 7. Configurada a omissão legislativa, ante a ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha aos homens LGBTI+, vítimas de violência doméstica, circunstância que tem inviabilizado a fruição do direito fundamental à segurança por este grupo social, considerada especialmente a proibição de proteção deficiente oriunda do princípio da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO 8. ORDEM CONCEDIDA para reconhecer a mora legislativa e determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares.

_____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 1º, III, art. 3º, art. 5º, caput, I, LXXI, XLI, art. 226, § 8º; Lei 11.340/2006. (MI 7452, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2025 PUBLIC 26-03-2025)

A decisão acima reconheceu que embora a Lei Maria da Penha seja originalmente criada para proteger a mulher cisgênero, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), e de igualdade (art. 5º, caput e I, CF/88) deve haver a aplicação extensiva da norma às mulheres trans e travestis, especialmente quando ocupam uma posição de subalternidade ou de vulnerabilidade em relações familiares ou afetivas. Portanto a Corte reconheceu que a omissão legislativa compromete o exercício do direito fundamental à segurança desses grupos sociais minoritários, determinando a aplicação da Lei Maria da Penha como medida de concretização constitucional.

A decisão o STF representa uma leitura contemporânea e inclusiva do direito antidiscriminatório, bem como reforça o papel das normas de proteção às minorias de gênero como instrumento de efetivação de uma igualdade substantiva.

A aplicação da Lei nº 11.340/2006 em situações que envolvem mulheres transexuais em relacionamentos afetivos tem sido objeto de total relevância em debates doutrinários e jurisprudenciais. A ampliação da proteção legal tem se fundamentado mediante interpretação teleológica e constitucional e visa privilegiar os princípios da dignidade da pessoa humana, de uma igualdade substancial e da vedação à discriminação por identidade de gênero.

Neste ponto, destaca-se o entendimento que foi firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, ao julgar Recurso de Apelação (autos 0006339-91.2018.8.16.0011), interposto pelo Agressor em face de condenação por ameaça no âmbito da

violência doméstica familiar e que reconheceu a legitimidade da aplicação da Lei Maria da Penha a uma mulher transexual, vítima de seu ex- namorado.

Uma das teses recursal defensiva era a incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra uma mulher, tenho sido tal alegação rechaçada pelo Tribunal, o qual reafirmou a possibilidade de incidência da norma protetiva mesmo após o término da relação e em favor as mulheres trans, mediante os termos:

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA (ART. 147, DO CP, EM OBSERVÂNCIA À LEI MARIA DA PENHA) – CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA – PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER EM RAZÃO DE RELACIONAMENTO QUE JÁ HAVIA TERMINADO NA ÉPOCA DOS FATOS E POR SE TRATAR DE MULHER TRANS – INVIABILIDADE – COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE RÉU E VÍTIMA – LEI QUE SE REFERE AO GÊNERO – ENTENDIMENTO DO STJ – APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA VIOLÊNCIA ENTRE EX-NAMORADOS, BEM COMO PARA MULHERES TRANSSEXUAIS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL DOS E-MAILS – NULIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVA QUE NÃO FOI JUNTADA AOS AUTOS (CERTIDÃO DE ANTECEDENTES) – INVIABILIDADE – DEFESA QUEDOU-SE INERTE DO EXAME PERICIAL – VERIFICADA A CORRETA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA – MÉRITO: PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES – PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO – EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0006339-91.2018.8.16.0011 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - J. 22.10.2022)

O acórdão acima representa um importante precedente no sentido da afirmação da identidade de gênero como um fator relevante para configuração da violência de gênero, abordando as diretrizes estabelecidas por organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como reflete entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça.

Embora a jurisprudência caminhe no sentido de reconhecer a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, há, em determinados casos o entendimento de que é necessária a demonstração de motivação de gênero quando do cometimento do crime, capaz de atrair a competência dos Juizados de Violência Doméstica. Em não sendo demonstrada tal condição, a competência para julgar os fatos será da Justiça Criminal comum, afastando a aplicação da Lei nº 11.340/2006.

Esse, inclusive, foi o entendimento exarado pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar suscitação de conflito negativo de competência – autos nº0005841-19.2023.8.16.0011 – no qual se discutia a aplicação da Lei Maria da Penha em favor

da vítima que se identificou como mulher perante as autoridades policiais, entretanto socialmente se identificava como homem. Conforme se depreende do acordão a seguir colacionado, a Câmara entendeu pela inexistência de violência de gênero, sendo assim, afastando a incidência da lei especial:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR E PEDIDO LIMINAR – REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO DE PERSEGUIÇÃO E AMEAÇA COMETIDO PELO NOTICIADO CONTRA O EX-NAMORADO – INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA – VÍTIMA QUE SE AUTODECLAROU MULHER PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, MAS QUE SE APRESENTE À SOCIEDADE COMO HOMEM – INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NAS CONDUTAS IMPUTADAS AO NOTICIADO - AUSÊNCIA DE QUALQUER EVIDÊNCIA DE QUE O OFENDIDO SOFRA COM A DESIGUALDADE HISTÓRICA IMPUTADA ÀS MULHERES (CIS OU TRANS) – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AO CASO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – CONFLITO PROCEDENTE.
(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0005841-19.2023.8.16.0011 [0009391-16.2023.8.16.0013/0] - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 11.11.2023)

Segundo esse entendimento, a aplicação da Lei Maria da Penha não exige apenas a autodeclaração da identidade de gênero da vítima, mas sim uma demonstração de que a conduta violenta foi motivada por uma desigualdade de gênero. Nulo esse nexos, a proteção jurídica específica da lei deverá ser afastada. Assim, a decisão do TJPR evidencia o ponto sensível e discutível na proteção de pessoas trans em sistema jurídico brasileiro, com uma dificuldade de delimitar objetivamente o que vem configurar violência de gênero, excepcionalmente em contextos nos quais identidade de gênero da vítima não está refletido plenamente em uma vivência social. Tal distinção, apensar de criticada por uma parcela da doutrina, restringir potencialmente direitos e originam de constituições sociais assimétricas entre os gêneros.

A exigência de demonstrar a violência sofrida pela vítima trans tenha motivação ligada a uma desigualdade de gênero, além da simples autodeclaração de identidade, revela aqui um ponto complexo na aplicação da Lei Maria da Penha. Portanto essa condição pode dificultar o acesso a uma proteção jurídica especial prevista pela lei, onde a vivência social da vítima não reflete plenamente sua identidade de gênero, criando uma barreira aqui para o reconhecimento da violência de gênero nesses casos.

Desta forma, a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná expõe uma lacuna importante no sistema jurídico brasileiro, onde atualmente enfrenta desafios para delimitar e proteger efetivamente as pessoas trans contra uma violência de gênero.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial como fundamentos constitucionais inafastáveis para a interpretação da Lei Maria da Penha, o presente estudo demonstrou que a violência de gênero, ao ultrapassar a barreira biológica e consolidar gênero como construção social, atinge mulheres trans, sendo que tal violência ocorre de maneira intensa e desproporcional, conforme os dados trazidos na introdução deste texto.

A jurisprudência nacional, especialmente decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), tem avançado no reconhecimento dos direitos de pessoas trans em situação de violência doméstica. O STF, ao julgar o Mandado de Injunção nº 7452, ampliou significativamente o alcance da proteção, reconhecendo a omissão legislativa e determinando a incidência da Lei Maria da Penha em casos que envolvam travestis, mulheres trans e até casais homoafetivos masculinos quando houver subordinação de gênero. Tais decisões demonstram uma mudança de paradigma e um alinhamento progressivo com os tratados internacionais de direitos humanos, reforçando que a proteção legal deve considerar a identidade de gênero e a vulnerabilidade social envolvida.

Contudo, é evidente a permanência de um desafio significativo: a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha em contextos sociais marcados pela cisnormatividade e por estruturas judiciais despreparadas ou resistentes a mudanças de paradigmas. O reconhecimento jurídico da identidade de gênero das mulheres trans deve ir além do papel e se materializar em ações concretas de acolhimento, proteção, julgamento e responsabilização dos agressores.

O presente artigo demonstrou que, embora a Lei Maria da Penha não tenha previsão expressa sobre a proteção das mulheres trans, a interpretação sistemática e teleológica da norma aliada aos princípios constitucionais, permite e exige sua aplicação sempre que estiverem presente a violência baseada em gênero. Nesse sentido, o gênero deve ser entendido como construção social (verdadeiro cerne da norma) e não o sexo biológico da vítima.

Evidenciou, também, que a necessidade de demonstração da motivação de gênero como condição para aplicação da Lei Maria da Penha, pode revelar uma limitação prática e jurídica que dificulta o acesso pleno à Justiça. Nesse sentido, destaca-se jurisprudência acima estudada na qual havia dúvidas acerca da aplicação da norma, especialmente porque a vítima se identificou como mulher perante as autoridades policiais, entretanto socialmente se identificava como homem. Assim, tal demonstração indene se dúvida é contraproducente, pois transfere à vítima o ônus de comprovar a natureza estrutural e discriminatória da violência

sofrida, quando esta deveria ser presumida, especialmente se considerarmos as estatísticas alarmantes que apontam o Brasil como um dos países que mais mata pessoas trans no mundo.

Ainda que o país indique dar os primeiros passos para superação da lógica binária e biologicista do direito, tem-se que o tema ainda é urgente e necessário, especialmente considerando que a experiência vivida por mulheres trans (marcada por violências cotidianas e exclusão social), deve ser reconhecida como legítima e juridicamente relevante. Assim, a lei deve ser aplicada mediante o reconhecimento dos corpos e subjetividades dissidentes como merecedores de igual respeito e proteção.

Assim, o reconhecimento da identidade de gênero na violência doméstica representa um avanço civilizatório, garantindo não apenas a proteção individual das mulheres trans, mas uma construção de um sistema jurídico mais justo, plural e inclusivo, que combata todas as formas de opressão, exclusão e violência.

Portanto, embora a Lei Maria da Penha, concebida dentro de uma lógica voltada para a proteção da mulher cisgênero, deve evoluir para abranger as múltiplas expressões de identidade feminina. Não devendo a proteção jurídica ser um privilégio de uma parcela da população, mas um direito garantido à todas aquelas que se identificam com o gênero feminino e que estão sujeitas à violência de gênero em seus contextos domésticos e familiares.

A aplicação da Lei, deve, portanto, considerar a diversidade das experiências femininas e a existência de violências estruturais que atingem as mulheres trans. A igualdade substantiva, só será alcançada com a inclusão efetiva das minorias de gênero na proteção jurídica e no amparo institucional, sob pena de perpetuação da exclusão e injustiça histórica.

REFERÊNCIAS

Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA Brasil. Dossiê ANTRA 2025. [S.l.]: ANTRA Brasil, jan. 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 16 junho. 2025.

BATISTA SPOSATO, K.; DE SOUZA SILVA, M.; Nascimento Gusmão de Abreu, L. A **Aplicação da Lei Maria da Penha para Mulheres Trans: Aportes da Teoria Crítica Feminista e do Método da Posicionalidade.** Direito Público, v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7149> Acesso em: 16 setenbro. 2024.

BRASIL, 2006, art. 5º **Lei nº 11.340/2006.**

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 931319/SP (2024/027013-8). Decisão.** São Paulo, SP: Supremo Tribunal de Justiça, [2024]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&co

[mponente=MON&sequencial=284245209&tipo_documento=documento&num_registro=202402701738&data=20241129&formato=PDF](#). Acesso em: 26 maio. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.452/DF. Acórdão**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375119561&ext=.pdf>. Acesso em: 26 maio. 2025.

BUTLER, J. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. Routledge. New York and London. 1999. p.23.

CACERES GONÇALVES, M.; PERES GONÇALVES, J. Gênero, identidade de gênero e orientação sexual. **Revista Ciências Humanas**, Taubaté, v.14, n. 1, p.2, 2021. Disponível em: https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/600?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 Abril. 2025.

CONTI, Gabriela. Lei Maria da Penha: Desafios e perspectivas na proteção dos direitos das mulheres. *Jornal de Direito e Sociedade*, São Paulo, **Revista Direito Getulio Vargas**. São Paulo, v 11,n 2,p. 391-406, Agosto/Novembro 2015.

CRENSHAW, K. **On Intersectionality: Essential Writings**. The New Press. 2020. p. 15.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2016.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A violência contra as mulheres trans no Brasil. Mulheres**, 28 de Janeiro 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/no-dia-laranja-onu-brasil-aborda-violencia-de-genero-contra-mulheres-trans-e-travestis/> Acesso em: 28 novembro 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Direitos fundamentais e suas múltiplas dimensões**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

FERNANDES, Valéria. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da Efetividade**. 5º ed. São Paulo. Ed. Jus podivm 2024.

GARCIA, Thais Fernanda. **Violência de gênero e o papel do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p. 45.

GOMES, C. de M.; SANTOS, N. M. C. da S. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para a interpretação jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, p. 35-279, 2019.

HEMBREE, Wylie C.; COHEN-KETTENIS, Peggy T.; *et al.* **Endocrine Treatment of Gender-Dysphoric/Gender-Incongruent Persons: An Endocrine Society Clinical Practice Guideline**. 2. ed. Journal of Clinical Endocrinology and Metabolism, 2017.

HEISE, L. L. (1998). **Violence Against Women: An Integrated, Ecological Framework**. *Violence Against Women*, p. 262-290, paragrafo 3 e 4.

IASKEVITZ, Suellen Iaskevitz Carneiro, **As Relações Entre Violência de Gênero, Direito Sexuais E Feminicídio Nas Narrativas Processuais Do Poder Judiciário: Uma Etnografia Documental**, Maringá, 2023. p.29.

LIMA, José Augusto. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha no contexto atual**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 78.

LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Dispõe sobre a criação da Lei Maria da Penha**

MI 7452, Relator(a): **ALEXANDRE DE MORAES**, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2025 PUBLIC 26-03-2025

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001

REsp n. 1.977.124/SP, **Orelator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma**, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

RECHST. Fasem Infermidade no combate á violência doméstica e familiar contra a mulher, **Ciências humanas, saúde e tecnologia**, v. 1º, n 21, p. 116- 135, 2022.

STF. ADI 4275. Rel. Ministro. **Ricardo Lewandowski**. 2018.

SAADEH, Amin; WHITE, Janice; *et al.* **Comprehensive Care for Transgender Individuals**. New York: Springer, 2020. p 25.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed, São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p.18-445.

SAFFIOTI, Heleith; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995, p.32.

SILVA, Fernanda Lopes e SANTOS, Pedro Henrique. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha e os desafios da sua efetivação durante a pandemia de COVID-19**. Revista Jurídica Brasileira, 2021.

SOUZA, Maria do Carmo. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate á violência doméstica no Brasil**. Revista Brasileira de Direito, v.17, n.2, p. 45-62, 2021.

TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0006339-91.2018.8.16.0011 - Curitiba - Rel.: **Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Benjamim Acácio de Moura e Costa** - J. 22.10.2022.

TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0005841-19.2023.8.16.0011 [0009391-16.2023.8.16.0013/0] - Curitiba - Rel.: **Substituto Sergio Luiz Patitucci** - J. 11.11.2023 BRASIL.

TRANSGENDER EUROPE (TGEU). **Trans Murder Monitoring 2023 Global Update**. Berlim: Transrespect versus Transphobia Worldwide, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring-2023/>. Acesso em: 16 junho. 2025.